

PROJECTO DE LEI Nº 5/X

ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL PARA OS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Exposição de Motivos

O Poder Local democrático existe há quase três dezenas de anos em Portugal.

A sua história tem sido, de uma forma geral, uma história de sucesso e enormes os seus contributos para a implantação e consolidação da Democracia, e para o desenvolvimento ímpar dos níveis de bem-estar e de qualidade de vida das comunidades locais.

Passado este tempo é mais do que justo afirmar-se que o Poder Local foi o responsável por uma verdadeira revolução de desenvolvimento no plano local, muitas vezes mais apoiada no amor e na dedicação dos autarcas às suas terras, do que em vultosos meios que, na realidade, face às necessidades, foram sempre escassos.

Esse êxito e esse bom desempenho não escondem, todavia, nem podem fazer esquecer, os entraves e as pequenas perversidades que no seu funcionamento cedo se foram detectando e cuja correcção importa encarar, sem mais adiamentos.

Na verdade, no plano do seu modelo político, em particular, é realmente, de há muito, perceptível impor-se uma reforma que potencie, por um lado, a eficiência e a eficácia no seu desempenho e, por outro, uma maior e mais efectiva responsabilização que favoreça a desejável transparência e uma mais directa relação entre os eleitos e os seus eleitores.

Já em 1979, no seu contributo “*Uma Constituição para os anos 80*”, Sá Carneiro abordou esta questão e propôs a reforma do modelo autárquico no sentido de passar a haver:

- apenas a eleição directa da Assembleia Municipal, para a qual pudessem apresentar candidaturas não só os partidos políticos mas também grupos de cidadãos;
- o princípio da coerência política dos executivos responsáveis perante a Assembleia Municipal e por ela fiscalizados.

À falta de qualquer abertura para uma revisão do texto constitucional que consagrasse a desejada evolução do modelo do Poder Local, a partir da segunda metade da década de

oitenta foram sendo apresentadas propostas de reforma, em nome da governabilidade e da responsabilização das autarquias, defendendo a instauração do princípio dos executivos maioritários, situação que, mantendo um princípio de proporcionalidade também no órgão executivo a par de uma efectiva capacidade de fiscalização pela parte das oposições, tem a vantagem de salvaguardar o essencial da estabilidade pretendida.

Foi preciso aguardar até à revisão da Constituição de 1997 para que a evidência há muito reclamada pudesse encontrar uma via clara de consagração constitucional.

O modelo desejado aposta na criação de melhores e efectivas condições de governabilidade, eficiência e responsabilização dos governos locais.

Desde logo, é essencial, em nome da eficácia e da responsabilização política clara, que ao Presidente eleito seja conferida liberdade para constituir um executivo eficiente e fiável, que assegure garantias de governabilidade e estabilidade para a prossecução do seu programa e apresentação de contas ao eleitorado no final do seu mandato.

Essa liberdade tem, naturalmente, de ter como contraponto uma acrescida capacidade efectiva de controlo e fiscalização política, quer no próprio executivo quer na Assembleia, aprofundando os canais de informação e discussão política entre os dois órgãos.

As traves mestras da proposta do PSD para a reforma do modelo político do Poder Local são:

- a eleição directa do Presidente do órgão executivo, como primeiro cidadão da lista mais votada para a Assembleia Municipal ou de Freguesia;
- a liberdade de indicação dos Vereadores ou Vogais pelo Presidente eleito, de entre os membros escolhidos pelo eleitorado para a Assembleia respectiva, garantindo-se sempre uma maioria absoluta no executivo para o candidato vencedor;
- a garantia de representação das forças políticas não vencedoras no executivo;
- o limite à renovação sucessiva dos mandatos para além de três;
- a dependência política do Executivo perante a Assembleia, estabelecendo-se o princípio limite de dissolução simultânea dos dois órgãos, em caso de reiterada rejeição à constituição em concreto do órgão executivo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Os artigos 7º, 8º, 9º e 11.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

(Inelegibilidades e limitação à renovação sucessiva de mandatos)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Os presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais não podem ser reeleitos para além de três mandatos consecutivos, não podendo igualmente candidatar-se ou ser eleitos durante o triénio imediatamente subsequente ao termo do terceiro mandato consecutivo.

5 — No caso de renúncia ao mandato, os membros dos órgãos referidos no número anterior não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no triénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 8.º

(...)

Durante o período da campanha eleitoral os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções no serviço público, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 9º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais só podem ser detidos ou presos em cumprimento de mandado judicial, salvo no caso de flagrante delito.

Artigo 11.º

(...)

Os membros dos órgãos deliberativos e os presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico e por listas plurinominais, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.»

Artigo 2º

1 — O Título X da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais passa a ter como designação “Mandato e constituição dos órgãos autárquicos”.

2 — É aditado um novo Capítulo II ao Título X da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, com a seguinte redacção:

“Capítulo II

Composição e constituição dos órgãos

Secção I

Órgãos deliberativos

Artigo 222º

(Composição da Assembleia de Freguesia)

1 — A Assembleia de Freguesia, sem prejuízo do disposto no n.º 3, é composta por membros eleitos directamente pela colégio eleitoral da freguesia, em número variável em função dos eleitores do respectivo círculo eleitoral, de acordo com a seguinte escala:

- a) Freguesias com mais de 20 000 e até 30 000 eleitores - 19;
- b) Freguesias com mais de 5000 e até 20 000 eleitores - 13;
- c) Freguesias com mais de 1000 e até 5000 eleitores - 9;
- d) Freguesias com 1000 ou menos eleitores - 7.

2 — Nas freguesias com mais de 30 000 eleitores o número de membros atrás referido é aumentado de mais um membro por cada 10 000 eleitores, para além daquele número, acrescentando-se demais um quando o resultado seja número par.

3 — Nas freguesias com 150 ou menos eleitores, a Assembleia de Freguesia é substituída pelo plenário de cidadãos eleitores.

Artigo 223.º

(Composição da Assembleia Municipal)

1 — A Assembleia Municipal é composta por membros eleitos directamente pelo colégio eleitoral do município e integrada pelos presidentes das Juntas de Freguesia da respectiva área territorial.

2 — Nas sessões da Assembleia Municipal participam igualmente os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as Assembleias de Freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

3 — O número de membros eleitos directamente é pelo menos igual ao número das freguesias mais um e não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respectiva Câmara Municipal.

Artigo 224.º

(Constituição dos órgãos deliberativos)

1 — Os órgãos deliberativos são constituídos pelo presidente, vice-presidente, secretários e pelos restantes membros de acordo com o disposto nas disposições anteriores.

2 — O presidente, o vice-presidente e os secretários são eleitos, por escrutínio secreto, pela própria Assembleia de entre os seus membros, nos termos da lei.

Artigo 225.º
(Preenchimento de vagas)

1 — As vagas ocorridas no órgão deliberativo em consequência da saída de membros para integração do órgão executivo ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra qualquer razão são preenchidas, consoante o caso, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga, ou, tratando-se de cargo por inerência, pelo novo titular do cargo a que cabe o respectivo direito.

2 — O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3 — Cessado o exercício de funções no órgão executivo, o candidato eleito retoma o seu lugar no órgão deliberativo.

4 — Quando, no caso de coligação, o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido não seja possível, a vaga é preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

5 — Quando se esgotarem as possibilidades de substituição previstas nos números anteriores, e não se mantiver em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto para efeito de marcação e realização de eleições intercalares.

Secção II
Órgãos executivos

Subsecção I
Composição dos órgãos executivos

Artigo 226.º
(Composição)

1 — Os órgãos executivos autárquicos são compostos por um presidente e por vogais ou por vereadores, nos termos dos números seguintes.

2 — As Juntas de Freguesia são compostas por um número máximo de vogais, de acordo com a seguinte escala:

- a) Freguesias com 20 000 ou mais eleitores – 6;**
- b) Freguesias com mais de 5 000 e menos de 20 000 eleitores - 4;**
- c) Restantes freguesias – 2.**

3 — As Câmaras Municipais são compostas por um número máximo de vereadores, um dos quais designado vice-presidente, de acordo com a seguinte escala:

- a) Municípios de Lisboa e Porto – 12;**
- b) Municípios com 100 000 e mais eleitores – 10;**
- c) Municípios com 50 000 e mais eleitores e menos de 100 000 – 8;**
- d) Municípios com 10 000 e mais eleitores e menos de 50 000 – 6;**
- e) Municípios com menos de 10 000 eleitores – 4.**

Subsecção II

Constituição dos órgãos executivos

Artigo 227.º

(Presidente do órgão executivo)

1 — O presidente do órgão executivo autárquico é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para o órgão deliberativo ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir nos termos do disposto no artigo 231º, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Nas freguesias com 150 ou menos eleitores o Presidente da Junta de Freguesia é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

3 — Caso duas ou mais listas concorrentes obtenham igual número de votos no mesmo círculo eleitoral, considera-se como a mais votada para efeitos da presente disposição:

- a) Nas eleições para a Assembleia Municipal, a lista do partido, coligação ou grupo de cidadãos que, no conjunto das eleições para as Assembleias das Freguesias integradas no território municipal, haja obtido o maior número de votos;
- b) Nas eleições para a Assembleia de Freguesia, a lista do partido, coligação ou grupo de cidadãos mais votada, no círculo eleitoral da respectiva freguesia, na eleição para a Assembleia Municipal.

4 — Verificando-se novo empate em qualquer das situações referidas no número anterior, tem lugar uma nova votação a realizar no domingo posterior à publicação do resultado pela assembleia de apuramento geral.

5 — Nos casos de empate na eleição do presidente de Junta de Freguesia com 150 ou menos eleitores tem lugar uma nova votação a realizar na semana seguinte à da anterior votação.

Artigo 228º

(Restantes membros dos órgãos executivos)

1 — Os vogais e os vereadores dos órgãos executivos são designados pelo presidente respectivo, de entre os eleitos para o órgão deliberativo da autarquia local em causa.

2 — Nas freguesias com 150 ou menos eleitores, os restantes membros do órgão executivo são nomeados de entre os eleitores recenseados na freguesia respectiva.

3 — As listas não vencedoras têm, nas designações para o município, o direito de indicar vereadores para o órgão executivo.

4 — O número de vereadores referidos no número anterior é respectivamente de 4, 3, 2 para as alíneas a), b), c), e 1 para as alíneas d) e e) da escala estabelecida no nº 3 do artigo 226º.

5 — A distribuição dos mandatos referidos no número anterior faz-se de acordo com o método de Hondt, sem prejuízo de, nos casos das alíneas a), b) e c) do nº 3 do artigo 226º, ser garantida a atribuição de um mandato a cada lista que obtenha pelo menos dez por cento dos votos para a respectiva Assembleia.

6 — A integração de membros do órgão deliberativo, desde a fase de investidura, no órgão executivo, implica a sua imediata substituição de acordo com as regras do artigo 225º, com excepção dos referidos no n.º 3 que se mantêm membros da Assembleia Municipal.

Artigo 229º

(Processo de formação do órgão executivo)

1 — O presidente do órgão executivo, na data da instalação da Assembleia da respectiva autarquia local, submete a constituição em concreto do órgão executivo à sua apreciação para que ela se pronuncie, querendo, em reunião extraordinária a convocar e a realizar obrigatoriamente no prazo de 8 dias.

2 — Até ao encerramento do debate, pode ser apresentada moção de rejeição por iniciativa de 1/3 dos membros da Assembleia.

3 — A rejeição exige a aprovação da moção por maioria absoluta dos membros eleitos do órgão deliberativo em efectividade de funções.

4 — A não apresentação ou a não aprovação de moção de rejeição até ao encerramento do debate equivale à pronúncia favorável à constituição do órgão executivo.

5 — Aprovada moção de rejeição, o presidente do órgão executivo, no prazo de 15 dias, procede a nova designação do órgão executivo, para efeitos de apreciação pelo órgão deliberativo nos termos referidos nos números anteriores.

6 — A aprovação de nova moção de rejeição, nos termos do n.º 3, implica a dissolução do órgão deliberativo e a realização de eleições intercalares.

Artigo 230.º

(Início e cessação de funções)

1 — As funções do presidente do órgão executivo iniciam-se na data da instalação do órgão deliberativo e cessam igualmente na data da respectiva substituição.

2 — As funções dos restantes membros do órgão executivo iniciam-se com a posse conferida pelo presidente respectivo e cessam com a sua cessação de funções.

3 — Antes da apreciação da constituição em concreto ou após a rejeição pelo órgão deliberativo, o órgão executivo limita-se à prática dos actos indispensáveis à gestão corrente, carecendo de eficácia quaisquer actos de delegação de competência relativamente a membros do órgão executivo ainda não investidos pelo competente órgão deliberativo.

Artigo 231.º

(Renúncia, perda de mandato ou morte do presidente)

1 — A vaga nas funções de presidente do órgão executivo ocorrida por renúncia, perda de mandato ou morte é preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o anterior presidente.

2 — Quando não for possível o preenchimento da vaga de presidente do órgão executivo por recurso às regras do número anterior, há lugar à realização de eleições intercalares.

Artigo 232.º

(Recomposição do executivo)

1 — As vagas nas funções de vogal ou de vereador ocorridas por renúncia, perda de mandato, morte ou outra razão são preenchidas mediante designação do presidente do órgão executivo nos termos previstos no artigo 228.º.

2 — O presidente do órgão executivo pode, a todo o tempo, proceder à remodelação do executivo municipal, excepto no respeitante aos membros designados nos termos do nº 3 do artigo 228.º.

3 — No caso da recomposição do executivo por iniciativa do presidente, os novos membros a designar têm de pertencer à mesma lista ou listas dos substituídos

ou, tratando-se de coligação, ao partido pelo qual foi proposto o anterior titular, sob pena de ter de se seguir os termos previstos no artigo 229º.”

Artigo 3º

Os artigos 222.º a 232º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais passam a artigos 233º a 246º e os Capítulos II e III do Título X passam a Capítulos III e IV, respectivamente.

Artigo 4º

É republicada em anexo a Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais.

Palácio de S. Bento, 16 de Março de 2005

Os Deputados,